



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº : 427 / 02

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 15 DE MAIO DE 2002

PROCESSO Nº 1/2319/2000

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1999.140307

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ART MUD MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA

CONSELHEIRA-RELATORA: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA

EMENTA: ICMS – Mercadoria encontrada em situação fiscal irregular. Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE. Documentação imprópria para acobertar o trânsito da mercadoria. Infrigência aos Arts. 16, I, b; 17; 21, II, c; 127, I; 140; 829; e 874 do Decreto nº 24.569/97-RICMS, com penalidade prevista nos termos do inciso VIII, “d”, do Art. 878, do aludido Diploma legal, conforme Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado verbalmente em seção. Decisão confirmada por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O sujeito passivo acima qualificado foi autuado, segundo a peça inaugural do presente processo, por transportar mercadorias sem a documentação própria para acobertar a operação, sito, 02 (duas) unidades cash dispenser – CD 3521, 02 (duas) unidades micro computador – microtec mithus e 01 (uma) unidade impressora laser – Okidata Rima, pertencentes ao Banco América do Sul S.A.

O autuante considerou como dispositivos legais infringidos os Arts. 16, I, b; 17; 21, II, c; 127, I; 140; 829; 837 e 874 do Decreto nº 24.569/97-RICMS, sugerindo a aplicação da penalidade prevista nos termos do inciso III, “a”, do Art. 878, do aludido Diploma legal, que corresponde a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de multa e ICMS devido na importância de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais).

RELATÓRIO (Continuação...)

Tendo em vista que o AR foi extraviado no percurso até o destinatário, o Núcleo de Execução em Horizonte tratou de acostar aos autos, conforme fls. 11, o termo de juntada de objetos entregues ao carteiro que contem o objeto de nº 430811096 referente à ciência do Auto de Infração nº 1999.14030-7.

O Banco América do Sul S. A., inconformado com a autuação, apresenta defesa tempestiva, impugnando o referido Auto de Infração, ocasião em que segue os autos para manifestação do Contencioso Administrativo Tributário.

A impugnação ao Auto de Infração de n 1999.14030-7 é no sentido de que a instituição financeira não pratica com habitualidade operações de intuito comercial, não sendo, portanto, considerada contribuinte do ICMS.

Alega, ainda, que a transferência de bens do ativo fixo de um estabelecimento para outro não se enquadra como operação tributável pelo ICMS. Para justificar tal alegativa transcreve alguns acórdãos exarados pelo Colendo STJ, no sentido de confirmarem que os bancos não praticam ato de comércio e, portanto, não estão sujeitos ao pagamento do ICMS, salvo se viesse a exercer tal atividade com habitualidade.

Acrescenta o fato de que a apreensão das mercadorias é ilegal e a atitude praticada pelos agentes fiscais é arbitrária.

Por fim, requer seja determinada a imediata devolução da mercadoria apreendida, porque injustificada e descabida sua apreensão, e, depois, seja desconstituído o Auto de Infração de nº 1999.14030-7.

A Instância Monocrática, ao analisar a lide em questão, decide pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, intimando a transportadora autuada a recolher, aos cofres do Estado, somente o valor da multa respectiva, na importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), por entender ser descabida a cobrança do ICMS na operação, pois, como não restou provado a habitualidade da operação realizada, bem como os volumes transportados irregularmente não caracterizam intuito comercial, a instituição financeira, no caso, não inclui-se no conceito de contribuintes do ICMS, tipificado nos termos do Art. 17 do RICMS. Salienta, no entanto, ser devida a multa, pois, o Art. 669 do diploma legal em comento, estabelece que as instituições financeiras devem circular documentadas por nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, para efeito de cumprimento de obrigação acessória.



RELATÓRIO (Continuação...)

O contribuinte foi intimado da decisão do juízo monocrático por Edital, haja vista que o mesmo não foi localizado, conforme termo de juntada da intimação e AR, visto às fls. 32 do presente processo.

A nobre julgadora recorre de ofício, uma vez que a decisão exarada, feriu, em parte, os interesses da Fazenda Estadual.

A Consultora Tributária é no sentido de reconhecer o recurso oficial, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão parcial condenatória proferida em primeira instância, aplicando-se, contudo, a penalidade disposta nos termos do art. 881 do RICMS, tendo em vista tratar-se de operação não tributada, não implicando diretamente qualquer prejuízo ao erário estadual, nem repercussão em operação subsequente.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

De fato, razão assiste ao contribuinte ao alegar que as instituições financeiras não são contribuintes do ICMS, pois, na realidade, não praticam operações que configure fato gerador do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações, o ICMS.

No entanto, esta Secretaria de Fazenda, através de diversos Pareceres expedidos pela competente Célula de Consultoria e Normas, entende que a não incidência do ICMS em face da operação praticada não configurar fato gerador da obrigação tributária principal, não implica em descumprimento da obrigação acessória, que no caso em espécie, seria a emissão do documento fiscal correspondente.

É nesse sentido que o art. 669, do Decreto nº 24.569/97-RICMS, regulamenta a matéria, ao dispor que:



VOTO DA RELATORA (Continuação...)

“Art. 669. A circulação de bens do ativo permanente e material de uso e consumo entre os estabelecimentos de uma mesma instituição financeira será documentada por Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, para efeito de cumprimento de obrigação acessória.”

Vale ressaltar, que o dispositivo legal “in comento”, tem como escopo o Ajuste Sinief 23/89, que em sua Cláusula Segunda prescreve: “A circulação de bens do ativo e material de uso e consumo entre os estabelecimentos de uma mesma instituição financeira será documentada pela Nota Fiscal modelo 1, obedecidas às disposições do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970”.

Soma-se a isto o fato de que o Código Tributário Nacional verbera que “a exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela decorrente.”

Cristalina, no entanto, é a conclusão que se extrai quanto à aplicação da penalidade aplicada, visto que a multa, no caso vertente, concerne ao inadimplemento da obrigação acessória. Não à principal.

Nesse diapasão, em se tratando de operação na qual o imposto não incide, não cabe aqui falar em multa proporcional ao imposto, razão pela qual entendemos cabível a penalidade específica, fixada em 40 (quarenta) UFIRCE, de que trata a letra “d”, do inciso VIII, do Art. 878, do Decreto nº 24.569/97-RICMS.

Diante de todo o exposto, sou porque se conheça do recurso oficial para negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão PARCIAL CONDENATÓRIA exarada pela Julgadora de 1ª Instância, porém, com penalidade prevista nos termos do Art. 878, VIII, “d”, RICMS, decidindo, por fim, pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, em acorde com parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, modificada verbalmente em Seção.

É o voto.

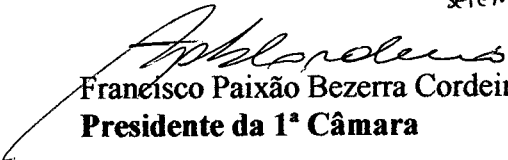


DECISÃO

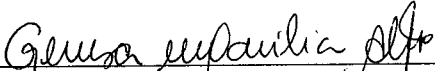
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrida a empresa **ART MUD MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA**,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão parcial condenatória exarada pela 1ª Instância, modificando a penalidade para a disciplinada nos termos do Art. 878, VIII, "d", RICMS, decidindo-se pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos do voto da relatora, em acorde com o Parecer do digno representante da douta Procuradoria Geral do Estado, verbalmente alterado em Seção no sentido de confirmar a penalidade acima especificada.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de agosto de 2002.
SEM 320

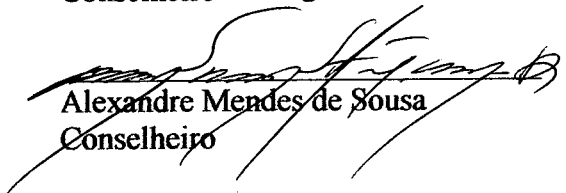

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente da 1ª Câmara

CONSELHEIROS:

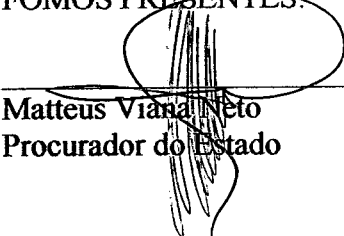

Gêrsa Marília Alves M. de Lima
Conselheira-Relatora


Verônica Gondim Bernardo
Conselheira

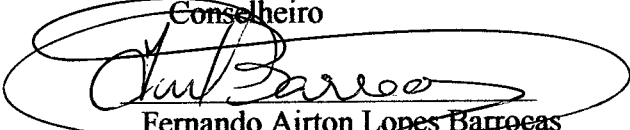

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro

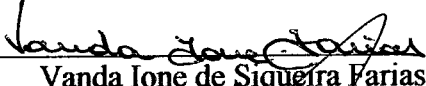

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

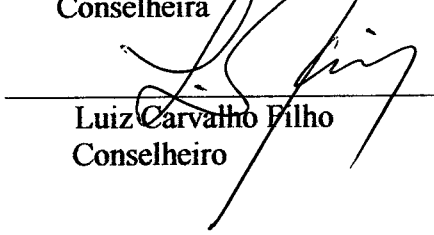
FOMOS PRESENTES:


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado


Victor Correia Tomás
Conselheiro


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira


Luiz Carvalho Filho
Conselheiro

Consultora Tributária